



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 451/2021

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRL CONSTRUTORA LTDA.** contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 027/2022.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **MRL CONSTRUTORA LTDA.** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 027/2022**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão predial ("facility management") com enfoque em planejamento e execução de manutenção predial, com alocação de postos fixos, bem como de execução de serviços sob demanda, empregando-se custos existentes em tabelas oficiais, caracterizados como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal, com fornecimento de ferramentas, materiais, peças e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, conforme especificações e detalhamento contidos no Termo de Referência e em seus anexos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentada pela licitante **MRL CONSTRUTORA LTDA.** (fl. 3359/3361) foram tempestivamente registradas no sistema Comprasnet, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA.** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

“1º FATO

(...)

A empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, apresentou atestados de Capacidade Técnica Profissional, que atende aos itens do objeto do certame.

Conforme documentação anexada no sistema foram apresentadas CAT's dos profissionais Engº Eletricista Thiago Cunha Moraes e da Profissional Engenheira Civil Regina Lúcia Costa Dias, quanto a execução dos serviços de manutenção predial:

1. CAT Nº 1082/2011 – Proprietário: Senado Federal – Engº Thiago Cunha Moraes – com área aproximada de 200.000m²;
2. CAT Nº 1020150002284 – Proprietário: ALL Nutri Alimentos – Engª Regina Lúcia Costa Dias – área aproximada de 30.000m²;
3. CAT Nº 1828/2010 – Proprietário: Jardim Goiás Empreendimentos Ltda – Engª Regina Lúcia Costa Dias – área aproximada de 33.000m²;
4. CAT Nº 1549/2010 – Proprietário: Jardim Goiás Empreendimentos Ltda – Engª Regina Lúcia Costa Dias – área aproximada de 20.000m².

Além destes atestados foram apresentados atestados de reforma e execução de obra. Os atestados discriminados ser referem à manutenção predial e elétrica, as áreas são superiores ao mínimo solicitado no edital.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a HABILITAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37 inciso XXI, da Constituição Federal.

‘Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (atestados).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” Grifou-se

Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”.

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê: Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: “A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

2º FATO

Após a inabilitação da MRL CONSTRUTORA LTDA, a pregoeira informou que a segunda colocada se encontrava inabilitada por não atender à qualificação econômico financeira, e por não atender à qualificação técnica-operacional item 11.6 do Edital.

Desta forma já convocou à terceira colocada, informando que a mesma se encontrava habilitada, solicitando o envio das planilhas ajustadas no prazo de 24 horas. Considerando que a sessão foi suspensa às 16h14 hrs do dia 15/07/2022, uma sexta feira, a empresa encaminhou as planilhas somente na segunda feira dia 18/07/2022 às 15:30 hrs quando da reabertura da sessão. As sessões foram reabertas nos dias 19/07/2022 e no dia 20/07/2022, em horários pré-agendados pela pregoeira, onde foram sendo solicitadas correções em planilhas e ajustes de valores.

No entanto, durante a reabertura da sessão no dia 20/07/2022, fomos surpreendidos com a informação que se retornaria à fase de lances, pois passou despercebido pela pregoeira que a quarta colocada é Micro Empresa e não foi obedecida a Lei Complementar 123 de 14/12/2006, que garantia à quarta colocada, no dia da reabertura do dia 15/07/2022, dia subsequente à abertura do pregão e das ofertas de lances, a possibilidade de ofertar melhor preço para a realização dos serviços.

DO PEDIDO

O processo licitatório tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital, mas que também deve obedecer à legislação pertinente.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

A empresa MRL Construtora Ltda, apresentou atestados confirmando a sua capacidade econômico-financeira e técnica para a realização dos serviços.

Pede-se:

1. A HABILITAÇÃO da empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, considerando que atendeu aos requisitos do certame, e que se faz necessário a sua habilitação, tendo em vista que como o Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, deve buscar a proposta mais vantajosa.

2. Caso não seja reconsiderada a HABILITAÇÃO da empresa MRL CONSTRUTORA LTDA, que o processo seja ANULADO, por ter sido descumprido no momento correto a LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14/12/2006, o que pode ter gerado a desistência do quarto colocado.

(...)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA.
se manifestou nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de um recurso administrativo meramente protelatório, tendo em vista que a decisão que julgou a Recorrida como vencedora do certame é um ato eivado de total legalidade e obediência aos ditames do edital da licitação.

(...)

Ademais, no que pese a frontal violação ao edital, a documentação da Recorrida também desrespeitou as exigências insculpidas no art. 30 da lei 8.666/93 e item 10.6, "b" e 10.7 do anexo VI da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

Irresignada com sua inabilitação, a Recorrente apresentou recurso argumento, em suma, que:

"A apresentação de Certidão Acervo Técnico - CAT de alguns profissionais engenheiros, no escopo de contratações realizadas por outras empresas que não a Recorrente, bastaria para lograr ser habilitada no certame, mesmo sem a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa,"

Que a convocação posterior de empresa EPP teria causado a nulidade de todo certame.

As afirmações e aspirações de reforma da decisão que a inabilitou Recorrente não merecem prosperar, pois a sua inabilitação é decorrente da ausência de comprovação de capacitação técnica operacional (capacidade técnica da empresa).

Claramente a Recorrente quer fazer uma grande confusão entre capacidade técnica operacional, que é relativa à empresa, e capacidade técnica profissional, relativa aos profissionais que serão alocados no serviço.

São coisas totalmente distintas, conforme demonstraremos.

Melhor sorte não assiste à Recorrente quando tenta manchar a lisura do certame com argumentos de pouco relevância, eis que a empresa EPP foi devidamente convocada, via chat, para ofertar seu lance desempate, tendo se quedado inerte.

Assim, temos que a inabilitação da Recorrente se deu forma cristalina e acertada, o que não poderia ser diferente, pois sua documentação de habilitação atende o edital.

DA INSTRASPONÍVEL INABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Primeiramente, cabe consignar que a área técnica, ao examinar a documentação de habilitação de habilitação da Recorrente, detectou dois importantes defeitos, sendo eles:

"Não foi comprovada a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de mão de obra em dedicação exclusiva (postos fixos), consoante subitem 11.6.1.3 do item 11.6 do edital."

Apesar da empresa ter encaminhado diversos atestados e acervos técnicos, nem todos são de capacidade técnica operacional, exigidos na fase de habilitação, conforme subitem 7.1 do termo de referência, anexo I do edital.

DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 03 ANOS

(...)

O atestado que foram emitidos em favor da empresa Recorrente têm curto espaço de tempo e não lograram comprovar que sequer possuir experiência mínima, anterior, por período de 03 anos, ainda que se considere a data de início/emissão do primeiro atestado (20/06/2018) e a data de encerramento do último atestado (21/01/2020).

Se levarmos em conta o período de duração dos atestados, somados todos os seus períodos, o que o correto a se fazer, a Recorrente comprova experiência de somente 04 meses, o que é muito abaixo da exigência editalícia, motivo pelo qual foi corretamente inabilitada.

A contratação tem como base a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, conforme previsto no preâmbulo do Edital e nas justificativas dispostas no Termo de Referência:

(...)

Conforme previsto no item 10.6, "b" e 10.7 do anexo VI da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 (regra editalícia, conforme previsto no preâmbulo), os licitantes devem comprovar experiência anterior de 03 anos:

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

podendo ser aceito o somatório de atestados;

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos."

O artigo 30, da lei nº 8.666/93, exige que a capacidade técnica dos licitantes seja comprovada através de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

Reforçamos que a exigência de experiência mínima é lastreada em um complexo estudo que culminou no celebrado acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário, onde ficou estabelecido que os licitantes devem possuir experiência de pelo menos 03 anos.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;"

Assim, não restou qualquer alternativa à comissão de licitação a não ser a inabilitação da Recorrente, que não comprou mínima experiência anterior (apenas 04 meses), ainda mais quando consideramos que a contratação será para um período de 30 meses. A contratação de empresa inexperiente colocaria a administração em uma situação extremamente temerária do ponto de vista da execução do contrato. Acertada é a decisão de inabilitação, que deverá ser mantida.

DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA (CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO) vs CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO)

Ab initio, devemos desfazer uma grande confusão inaugurada pela Recorrente, no que diz respeito à distinção entre capacidade técnica operacional, relativa a empresa, e capacidade técnica profissional, referente aos profissionais que serão utilizados na contratação.

Veja, que a capacidade técnica da empresa é condição de habilitação, devendo ser examinada pela comissão licitante antes do contrato, como dito, na fase de habilitação, conforme previsto no subitem 7.1.1 do termo de referência do edital.

(...)

O QUE A RECORRENTE DESEJA É TRANSFORMAR UMA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL EM CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, O DEMONSTRA UMA TERRÍVEL ATECNIA OU ATÉ MESMO TENTATIVA DE CONFUNDIR ESSA COMISSÃO LICITANTE.

No que podemos auferir das razões recursais, a Recorrente entende que a simples comprovação da capacidade técnica profissional seria suficiente para garantir a sua habilitação. Repetimos: capacidade técnica profissional sequer é condição de habilitação, é condição de contratação.

Se o entendimento da Recorrente estivesse correto, não haveria necessidade de comprovação de capacidade técnica da empresa, bastando que essa tivesse profissionais capazes. Observe como isso é temerário, pois uma padaria, desde que contratasse profissionais engenheiros, poderia executar o serviço licitado. Por mais esdrúxulo que seja o exemplo, é essa a situação defendida pela Recorrente.

Definitivamente, a Recorrente não comprovou ser uma empresa que possui a expertise exigida no edital para executar os serviços, pois não apresentou nenhum atestado compatível em características e prazos com objeto da licitação. Nesse ponto, destacamos a mensagem do pregoeiro:

"Reafirmo e espero que esteja ciente que os Atestados anexados ao sistema não somam o quantitativo exigido no edital. Obrigada."

Pelo todo exposto, deverá ser mantida a inabilitação da Recorrente, em estrita observância aos ditames do edital e da lei.

DA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Outro ponto que nos chama atenção, dessa vez transparecendo ser uma medida desesperada empregada pela Recorrente, tamanha a sua insatisfação por ter sido inabilitada, é o pedido de anulação do certame, por, supostamente, não ter observado o critério de desempate previsto na lei complementar 123/2006.

Nesse ponto, a defesa da Recorrida resta prejudicada, uma vez que a 4ª colocada, na condição de ME/EPP, foi convocada a manifestar lance desempate, contudo, se quedou inerte. Vejamos:

"Verificamos que será necessário o retorno à fase de desempate, considerando que temos uma EPP/ME disputando o certame!"

"Sr. Fornecedor CIENCIA ENGENHARIA EIRELI, CPF/CNPJ 00.816.621/0001-48, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 14:36:53 do dia 20/07/2022. Acesse a Sala de Disputa."

"O item G1 teve o 1º desempate encerrado às 14:36:53 de 20/07/2022. O tempo expirou e o lance não foi



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

enviado pelo fornecedor CIENCIA ENGENHARIA EIRELI, CPF/CNPJ 00.816.621/0001-48.”

Ressaltamos que Administração pode, a qualquer tempo, promover correções a ações ou omissões no dia a dia da gestão pública. É a autotutela administrativa, de acordo com o que preconizam as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Correções extemporâneas, mas não tardias, evitam a manutenção da nulidade de atos que poderiam, facilmente, ser corrigidos, pela própria Administração.

Não é necessário fazer o mínimo esforço para saber que a convocação de uma empresa, antes de realizar o desempate, não causa ou causou qualquer prejuízo ao bom andamento do certame. Diferente seria se a licitação tivesse sido encerrada sem ter sido oportunizado à EPP ofertar lance desempate.

A afirmação da Recorrente, de que a 4ª colocada poderia estar desatenta à sua convocação não nos parece razoável, eis que o edital prevê, em seu subitem 6.16, que:

“6.16 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.”

De outro lado, ainda que se fizesse um esforço extremo para justificar a existência de alguma irregularidade, o procedimento estaria amparado na jurisprudência pátria, que consagrou o princípio de direito PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, que nos ensina que não há nulidade sem a existência de prejuízo.

(..)

Em suma, nobre pregoeiro, o certame e a inabilitação da Recorrente seguiu linear com os princípios que permeiam as licitações, públicas, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente merece ser mantida, uma vez que sua documentação de habilitação está em dissonância com edital. Entendimento diferente fere frontalmente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto o particular como a Administração pública.

DO PEDIDO

Pelo todo exposto, a Recorrida requer:

a) Que o presente recurso seja julgado totalmente improcedente, pois a Recorrida não apresentou atestados de capacidade operacional compatível com o edital, tampouco demonstrou possuir experiência mínima de 03 anos em total desacordo com o que prevê a lei e o edital;

b) A improcedência do recurso quando ao pedido de anulação do certame, eis que totalmente injustificado, pois mesmo tardiamente, a EPP foi convocada para oferta o seu lance desempate e se manteve inerte, o que não ocasionou qualquer prejuízo ao certame.”

Suscitada a manifestar-se, a Secretaria de Manutenção e Projetos assim se pronunciou:

“Em análise às argumentações apresentadas, conforme despacho anteriormente exarado (doc. 381), comunico que os atestados apresentados pela citada empresa e emitidos no nome desta **não comprovam a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de mão de obra em dedicação exclusiva (postos fixos)**, consoante subitem 11.6.1.3 do item 11.6 do Pregão Eletrônico nº 27/2022.

Não basta apenas a comprovação da prestação de serviços de manutenção predial, mas, primordialmente, a experiência com a mão de obra em dedicação exclusiva (postos fixos), ônus do qual a recorrente não se desincumbiu, motivo pelo que, no que atine à qualificação técnica, ela não está em conformidade com o termo de referência.

Ademais, é forçoso salientar que eventuais questionamentos acerca das exigências técnicas pleiteadas deveriam ter sido feitos em sede de impugnação ao edital licitatório. Outrossim, os estudos técnicos preliminares que balizaram o presente processo estabeleceram as condições mínimas demandadas por este Regional, considerando a evidente complexidade da contratação, dentre as quais se inclui a aludida experiência mínima. Desta forma, tal circunstância, por si só, não significa necessariamente a limitação de número de participantes ou obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa a esta Corte.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- FUNDAMENTAÇÃO

No primeiro momento a MRL CONSTRUTORA discorda da sua inabilitação no certame, baseada no subitem 11.6.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022, sob a argumento de que apresentou diversos atestados que atendem à exigência ali prevista.

A recorrente alega que foram apresentadas “CAT’s dos profissionais Engº Eletricista Thiago Cunha Moraes e da Profissional Engenheira Civil Regina Lúcia Costa Dias quanto a execução dos serviços de manutenção predial e, além destes, atestados de reforma e execução de obra, que se referem à manutenção predial e elétrica com áreas superiores ao mínimo solicitado no edital.

Pois bem.

O subitem 11.6 do edital assim dispõe:

“11.6 Qualificação Técnica:

11.6.1 Apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de manutenção predial, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

*11.6.1.3 Entende-se por compatíveis os serviços de manutenção predial **com fornecimento de mão de obra em dedicação exclusiva (postos fixos)** que tenham sido prestados em qualquer época ou lugar, **com prazo mínimo de três anos**, em áreas edificadas que totalizem um quantitativo de, no mínimo, 20.000 m² (equivalente a 20% da área total referente à contratação). Para comprovação do referido quantitativo mínimo, será aceito o somatório de atestados.*

11.6.1.3.1 Para o somatório de atestados, os serviços devem ter sido prestados concomitantemente.

11.6.1.4 O (s) atestado (s) de capacidade técnica deverá (ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB. (...)”

Quanto aos requisitos de qualificação técnica, o termo de referência, anexo I do edital, traz:

“7.1. Da qualificação Técnica

*7.1.1. A **qualificação técnico-operacional** será comprovada, **na fase de habilitação**, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de manutenção predial, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

7.2. Da qualificação técnico-profissional

*7.2.1. A **Qualificação Técnico-profissional** será comprovada, à época da assinatura do contrato, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da Contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais:*

(...)

Como foi ressaltado aos participantes durante a sessão da licitação e muito bem exposto pela empresa CONBRAS SERVIÇOS em sua manifestação, na fase de habilitação do certame, o que se exige é a **qualificação técnica operacional** (art. 30, inc. II), ou seja, a **comprovação de capacidade técnica da empresa** que prestará os serviços objeto da contratação.

A comprovação da capacidade técnico-profissional, tal como expressamente prevê o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, diz respeito aos serviços executados pelos profissionais que integram os quadros permanentes da Contratada e será comprovada apenas à época da assinatura do contrato, conforme dispõe o subitem 14.5 do edital.

A comprovação de capacidade técnica, exigida no subitem 11.6.1 do edital, tem a finalidade de comprovar se a licitante possui os requisitos operacionais necessários para a execução do objeto e encontra amparo na jurisprudência do TCU – Súmula nº 263, não havendo nenhuma ilegalidade na sua imposição, inclusive quanto à exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Os documentos que dizem respeito à qualificação técnica, enviados pela empresa MRL CONSTRUTORA no sistema Comprasnet e anexados às fls. 2806/2893 dos autos do P.A. nº 451/2021, foram os relacionados abaixo:

- Doc. 360: CAT Nº 1020200000289 – Contratada: MRL CONSTRUTORA LTDA.; Contratante: CONSELHO ESCOLAR RITA DA CONCEIÇÃO TOSCANO ARAÚJO;
- Doc. 361: CAT Nº 1020210000433 – Contratada: MRL CONSTRUTORA LTDA.; Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAEST. E TRANSP - GOINFRA;
- Doc. 362: CAT Nº 1020200000277 – Contratada: MRL CONSTRUTORA LTDA.; Contratante: CONSELHO ESCOLAR JOSÉ EDUARDO DO COUTO;
- Doc. 363: CAT Nº 1020200000288 – Contratada: MRL CONSTRUTORA LTDA.; Contratante:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONSELHO ESCOLAR POLIVALENTE DE PALMEIRAS DE GOIÁS;

- Doc. 364/365: Certidão de Acervo Técnico nº 1.082/2011 – Contratada: JB CONSTRUTORA LTDA.; Contratante: SENADO FEDERAL; RT: Eng.º Eletricista Thiago Cunha Moraes.
- Doc. 366/367: Certidão de Acervo Técnico nº 2.054/2013 – Contratada: HÁBIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; Contratante: PREFEITURA DE ITAPIRAPUÃ/GO; RT: Eng.º Civil Julianni Campos Moraes Santana.
- Doc. 368: Certidão de Acervo Técnico nº 775/2012 – Contratada: HÁBIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; Contratante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS; RT: Eng.º Civil Julianni Campos Moraes Santana;
- Doc. 369: CAT Nº 1020150002284 – Contratada: JB CONSTRUTORA LTDA.; Contratante: ALL NUTRI ALIMENTOS LTDA.; RT: Eng.ª Civil Regina Costa Dias;
- Doc. 370: CAT Nº 1.828/2010 – Contratada: JB CONSTRUTORA LTDA.; Contratante: JARDIM GOIÁS EMPREENDIMENTOS LTDA.; RT: Eng.ª Civil Regina Costa Dias;
- Doc. 371: CAT Nº 1.549/2010 – Contratada: JB CONSTRUTORA LTDA.; Contratante: JARDIM GOIÁS EMPREENDIMENTOS LTDA.; RT: Eng.ª Civil Regina Costa Dias;

Observa-se que apenas os documentos anexados aos Doc.'s 360 a 363 podem ser considerados para comprovação da capacidade técnica na fase de habilitação do certame, pois são os que estão no nome da empresa licitante (qualificação técnica operacional), sendo eles: CAT Nº 1020200000289, CAT Nº 1020210000433, CAT Nº 1020200000277 e CAT Nº 1020200000288.

Analisando esses documentos, a unidade gestora da contratação verificou que dizem respeito a serviços de reformas executados pela empresa licitante e que não contemplam a experiência mínima exigida no edital.

Assim, diferente do que alega a recorrente e consoante esclarece a área técnica, nos termos do subitem 11.6.1.3 do edital, os documentos apresentados pela empresa e emitidos no nome desta, não comprovam a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de mão de obra em dedicação exclusiva (postos fixos), nem mesmo com o somatório dos atestados.

Conforme destaca a Secretaria de Manutenção e Projetos, para atender ao referido subitem do instrumento convocatório, não basta a comprovação da prestação dos serviços de manutenção predial, mas, primordialmente, a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

experiência na mão de obra em dedicação exclusiva (postos fixos), requisito que a licitante não comprovou com os documentos apresentados.

De forma equivocada, a licitante argumenta que *“a comprovação da qualificação técnica nos certames deve respeitar certas limitações”* e que *“os atestados apresentados, por si só, garantiriam a HABILITAÇÃO da recorrente”*. Para isso se utiliza do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que, nas suas palavras, incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, no qual o processo de licitação só poderia exigir documentos que comprovassem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Primeiramente, cumpre destacar que os documentos apresentados na licitação, dentre eles os atestados de capacidade técnica, por si só não garantem a habilitação das empresas no certame. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, para habilitar-se na licitação, as empresas devem apresentar documentos que atendam aos requisitos e quantitativos mínimos definidos no edital.

O objeto da contratação em tela é a prestação de serviços de gestão predial (“facility management”) com enfoque em planejamento e execução de manutenção predial, com alocação de postos fixos, a execução de serviços sob demanda e o fornecimento de ferramentas, materiais, peças e equipamentos adequados à execução dos trabalhos. Para isso os serviços contemplarão gestão, planejamento, operação, manobras, realização de reparos, medições, levantamentos, melhorias, substituições, modificações, adequações e redesignações de ambientes, sistemas e elementos construtivos internos ou externos integrantes da estrutura física em uso pelo Tribunal.

Trata-se da contratação de um serviço contínuo, cujo contrato terá a vigência de 30 (trinta) meses, tendo em vista o porte da estrutura do Tribunal e a complexidade dos serviços envolvidos, podendo ser prorrogado, por igual e sucessivo período, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Assim, na contramão do que traz a recorrente, diante da visível complexidade da contratação, não há de se falar em *“limitação de número de*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

participantes ou obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa”.

Conforme bem expôs a empresa CONBRAS, é completamente cabível e está dentro da legalidade a exigência de experiência mínima para a prestação dos serviços objeto deste certame.

Acrescentando a exposição quanto à exigência da capacidade técnico-operacional, Marçal Justen Filho ensina que: “o desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestiu-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 436)

Além de todo o exposto, ressalta-se que, ao participar da licitação a licitante aceita todos os termos e condições presentes no instrumento convocatório.

O momento para discutir a questão acerca das condições de habilitação no certame seria antes da sessão de licitação, com uma eventual impugnação, nos termos do subitem 18.4, in verbis “*A formulação da proposta, sem*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas”.

Dessa maneira, não assiste razão à recorrente quanto ao seu pedido de habilitação na licitação, visto que não atendeu à regra do subitem 11.6.1.3 do edital.

Quanto ao segundo fato, novamente a empresa traz em suas razões informações equivocadas. A recorrente afirma que não foi obedecida a Lei Complementar nº 123/2006 que “garantiria à quarta colocada a possibilidade de ofertar melhor preço para a realização dos serviços”. Com isso, sugere a anulação do certame por descumprimento no momento correto da Lei Complementar que beneficia as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esclarecemos que as decisões, os atos e os procedimentos realizados durante todo o certame foram informados e registrados através do “chat” do sistema Comprasnet e constam na Ata da sessão anexada às fls. 3332/3357. Da mesma forma ocorreu com o momento de desempate de MEE/EPP, benefício previsto na LC nº123/2006. **Com antecedência suficiente**, foi informado aos licitantes que, de acordo com a previsão legal, seria aberto o prazo de desempate de MEE/EPP.

Dessa forma, a sessão foi suspensa e reaberta em momento pré-agendado para oportunizar à empresa CIENCIA ENGENHARIA EIRELI o desempate concedido pela lei, visto que o tempo para a licitante enviar ou desistir de apresentar lance final e único para a licitação é de apenas 5 minutos e que a empresa poderia não estar presente à sessão naquele exato momento.

Apesar do aviso prévio de reabertura da sessão para o retorno à fase de lances, conforme acertadamente argumentou a empresa CONBRAS, nos termos do subitem 6.16 do edital, incumbe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico e fica a cargo deste o ônus da perda de negócios diante da inobservância de mensagens enviadas através do sistema. Ou seja, a responsabilidade de atenção ao andamento do certame era da empresa participante e se tinha interesse no desempate deveria estar atenta às informações registradas no “chat”.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, não há de se falar em qualquer atitude “que pode ter gerado a desistência do quarto colocado”, como argumenta a recorrente.

Esclareço que, após o encerramento da fase de lances no dia 14/07/2022 (data da abertura da sessão), para dar maior celeridade ao certame, tendo em vista a urgência da contratação, concomitantemente à negociação com a empresa MRL CONSTRUÇÕES (primeira classificada) e convocação para a apresentação de sua Proposta e Planilhas ajustadas, a Pregoeira, em conjunto com as áreas técnica e contábil deste TRT, procedeu à análise dos documentos de habilitação anexados ao sistema das cinco primeiras empresas classificadas no pregão.

Devido a isso, na reabertura da sessão ocorrida no dia 15/07/2022 às 14 horas, foi informado às duas primeiras classificadas (MRL CONSTRUTORA e AMORIM E BANDEIRA) que, após a devida análise, verificou-se que as licitantes não atenderam aos requisitos de habilitação no certame.

Diante da regularidade dos documentos apresentados pela terceira classificada (CONBRAS SERVIÇOS), esta foi convocada para negociação e apresentação da Proposta e das Planilhas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no edital.

Cumprе destacar que, da análise concomitante dos documentos, detectou-se que a empresa classificada em quinto lugar e detentora do direito de preferência concedido às MEE/EPP's (CIENCIA ENGENHARIA EIRELI) também seria inabilitada no certame, haja vista não ter anexado nenhum dos documento de habilitação exigidos no edital. Motivo esse que pode ter levado a licitante a desistir do certame e deixar de ofertar lance de desempate.

O fato foi que, novamente com o intuito de celeridade, a recusa das licitantes inabilitadas no sistema Comprasnet foi feita durante a análise da proposta da empresa CONBRAS. Devido a isso, somente nesse momento o sistema permitiu e informou o retorno à fase de lances para a concessão do desempate. Porém, sem nenhuma irregularidade ou ofensa à legislação pertinente, que foi atendida, mesmo com a inabilitação certa da Microempresa participante.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, tendo em vista o atendimento ao instrumento convocatório e a legalidade de todos os atos executados no certame, não há motivo algum que justifique um pedido de anulação do certame.

Desse modo, também não assiste razão à recorrente em seu segundo pedido.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **MRL CONSTRUTORA LTDA.** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA.**, para o **Pregão Eletrônico nº 027/2022.**

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 05 de agosto de 2022.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira